



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA Nº 086/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TOPOGRAFIA M.S. MARQUES LTDA - ME**, aos 16 dias de junho de 2014, face ao julgamento e inabilitação da empresa, realizado em 05 de junho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou na data de 09 de abril de 2014, processo licitatório de nº. 086/2014, na modalidade Concorrência, destinado a Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Topografia para Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Aos 16 dias de maio de 2014, às 09h05min, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração, os membros da Comissão designada pela Portaria de nº. 005/2014, para o recebimento dos invólucros nº. 01 e 02.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda., DM–Engenharia e Serviços Ltda.-EPP., Triangulo Engenharia, Consultoria e Treinamento EIRELI-ME, AC Solução Ambiental Ltda–ME, PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda., Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda., Eset-Engenharia e Topografia Ltda., Dorneles Consultoria e Goerreferenciamento Ltda., Topografia Ltda MS Marques Ltda-ME.

Após realizar o credenciamento dos presentes, a Comissão passou a analisar os documentos de habilitação que posteriormente foram disponibilizados aos credenciados para visto e verificação. Feito isso, diante ao grande volume de documentos a ser analisado, a Comissão decidiu suspender a sessão para análise e julgamento da habilitação.



Secretaria de Administração

Na data de 05/06/2014 a Comissão de licitação voltou a se reunir para analisar e julgar os documentos de habilitação e decidiu inabilitar: AC Solução Ambiental Ltda – ME, Topografia M.S. Marques Ltda – ME, e Triângulo Engenharia, Consultoria e Treinamento EIRELI – M. E habilitar: LOTE 1: Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.; PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.; Eset - Engenharia e Topografia Ltda; DM – Engenharia e Serviços Ltda. LOTE 2: Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.; PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.; Eset - Engenharia e Topografia Ltda; DM – Engenharia e Serviços Ltda.-EPP e Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda. LOTE 3: Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.; PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.; Eset - Engenharia e Topografia Ltda; Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Destaca a Recorrente a tempestividade do recurso e que a decisão da Comissão, a qual culminou com a inabilitação da sua documentação foi erroneamente capitulada.

Aduz que o motivo da sua inabilitação, trata-se de uma mera irregularidade na apresentação dos documentos em cópia simples.

Ao final, requer a reforma da decisão que inabilitou a licitante pela mera irregularidade formal verificada.

É o relatório.

III – PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 11/06/14 e foi interposto no dia



Secretaria de Administração

16/06/14, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

IV– DO MÉRITO

1 – Do Motivo da Desclassificação (ausência da autenticação no atestado técnico):

Da análise aos argumentos expostos pela empresa TOPOGRAFIA M.S. MARQUES LTDA – ME e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi inabilitada por apresentar o atestado técnico em cópia simples, contrariando o disposto no item 8.1 do edital de Concorrência Pública nº 086/2014. O item supracitado apresenta a seguinte redação:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

8.1 – Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Suprimentos do **MUNICÍPIO**, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Tal exigência, decorre da própria Lei de Licitações estabelece a forma de apresentação dos documentos necessários para habilitação:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes, que apresentassem toda a documentação exigida em original ou em cópia devidamente autenticada.

Ao examinar o atestado técnico apresentado pela recorrente (fl. 394), pode-se observar a ausência da autenticação exigida, sendo apresentada apenas a cópia simples do documento mencionado. Assim como mencionado pela própria recorrente, o documento exigido, previsto em edital, *foi entregue equivocadamente em cópia simples*.

Importante mencionar ainda, que na oportunidade da sessão pública para recebimento dos invólucros contendo os documentos de habilitação, o representante



Secretaria de Administração

da recorrente, mesmo presente na sessão, em momento alguma, manifestou-se para autenticação do documento.

Assim, restando comprovada a ausência de autenticação do documento denominado *atestado técnico*, a inobservância do reconhecimento por cartório competente, funcionário da Unidade de Suprimentos do **MUNICÍPIO**, ou publicação em órgão da imprensa oficial do documento exigido que a empresa foi inabilitada, conforme previsto no item 8.1 do edital de licitação em questão.

2 – Do Julgamento Objetivo:

Não é demais mencionar que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento objetivo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de CARLOS ARI SUNDFELD que assevera:

O julgamento objetivo obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22).

A Comissão ao proceder seu julgamento deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.



Secretaria de Administração

Permitir a habilitação da Recorrente, sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-á admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais apresentaram seus documentos originais ou em cópias autenticadas.

Inclusive, cita-se o princípio da legalidade, visto que a exigência da apresentação de documentos autenticados é uma obrigação legal, de acordo com o art. 32 da Lei 8.666/93, já aqui mencionado, e não mera faculdade, exigência excessiva ou desarrazoada, repita-se é uma exigência legal.

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu inabilitar a empresa TOPOGRAFIA M.S. MARQUES LTDA., uma vez que não atendeu ao regramento do edital.

3 – Da Inclusão de documentos:

Aduz ainda a Recorrente que protocolou junto à Administração, requerimento objetivando a juntada dos documentos originais pertinentes após abertura dos envelopes e julgamento realizado pela Comissão, visando corrigir o equívoco cometido.

É certo que a aceitação de um vício decorrente da falta da proponente fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia e competição.

Assim, a Comissão de Licitação, ao dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente explícita no instrumento convocatório, estará ao mesmo tempo violando os direitos dos demais licitantes.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada dos documentos e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.



Secretaria de Administração

Convém mencionar ainda, a preclusão administrativa, uma vez que, tendo exaurido o prazo para a apresentação de documentos necessários, não há mais possibilidade de o licitante fazê-lo, como tentou a recorrente.

Há de se contextualizar a interpretação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, no que diz respeito a não permissão, sob hipótese alguma, no âmbito do procedimento licitatório, da juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pelos licitantes.

Sobre o assunto, a Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O jurista Marçal Justem Filho apresenta o seguinte entendimento:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. (...). Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592).

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União, dentre as várias jurisprudências editadas, traz o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital. (TCU, Acórdão nº 1.993/2004, Rel. Min. Adilson Motta, 08.12.2004)

Portanto, o fato de a Recorrente vir a solicitar a inclusão de documentos devidamente corrigidos após a abertura dos envelopes para habilitação vai contra o texto da Lei que rege os processos licitatórios e não isenta, de modo algum, a Recorrente do preenchimento das exigências contidas no edital.

Novamente neste caso, aceitar o documento apresentado pela empresa posteriormente, contraria o princípio da legalidade, frente ao disposto no § 3º, art. 43 da Lei 8.666/93, acima citado.



Secretaria de Administração

4 – Da Inabilitação amparada pela Lei e Princípios:

Resta claro o motivo ensejador da desclassificação da Recorrente, ou seja, apresentou o atestado técnico em cópia simples, sem a devida autenticação.

Não é demais mencionar o teor do item 10.3.4 do edital, o qual trata da inabilitação dos proponentes:

10.2.3 – Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no item 8 e subitens deste Edital, e aqueles que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão, comprometam seu conteúdo.

Além disso, sabe-se que os princípios administrativos devem ser aplicados de forma harmônica e não isoladamente, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes. Isso porque, a isonomia entre os licitantes é o pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa à Administração.

E, em se tratando de princípios, pertinente se faz mencionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que trata de princípio inerente ao procedimento licitatório previsto nos arts. 3º e 41º da Lei 8.666/93, segundo os quais *“a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame, nesse sentido vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. **A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.** 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido. (RMS 15.901/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 264)



Secretaria de Administração

Sobre este aspecto, verifica-se ser indispensável a vinculação ao edital, documento que rege o certame.

Hely Lopes Meirelles entende:

“Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.” (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.)

Em reforço à importância da vinculação ao instrumento convocatório do certame, respalda-se o ato na decisão provida pelo TRF/1ª Região (DF):

“Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.” (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

Assim sendo, é obrigação da Administração exigir a apresentação dos documentos devidamente autenticados na avaliação dos documentos necessários a habilitação.

In casu, a Recorrente deixou de atender a item expresso constante no edital licitatório, ensejando, em consequência, sua inabilitação pela inobservância à autenticação dos documentos, contida no critério de aceitabilidade dos documentos para habilitação no referido processo.

Portanto, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que **inabilitou** a empresa TOPOGRAFIA M.S. MARQUES LTDA., por não cumprir a exigência do item 8.1 do edital.

Por fim, não há como aceitar, nesse momento, a apresentação do documento devidamente autenticado. Com o intuito de zelar pelo interesse público e



Secretaria de Administração

garanti-lo com eficiência, a Comissão sempre agiu em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade e o da isonomia entre os licitantes, a fim de garantir que todos os atos praticados permaneçam sem mácula.

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa TOPOGRAFIA M.S. MARQUES LTDA., referente ao Edital Concorrência nº. 086/2014, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual a considerou INABILITADA.

Dessa forma, informa-se que a abertura das propostas comerciais, ocorrerá em sessão pública no dia 15/07/2014 às 9h, na Sala de Licitações da Secretaria de Administração.

Silvia Mello Alves Makelly Diani Ussinger Mônica Soraia Thomassen Eyng

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **TOPOGRAFIA M.S. MARQUES LTDA.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 09 de julho de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva